



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022838-56.2013.8.15.0011

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado :Carla da Prato Campos (OAB/SP nº 156.844)
Apelada :Francisca Francinete Almeida Costa
Advogada :Angelina L. Souto Pinho (OAB/PB nº 16.474)11

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ANÁLISE DA GRATUIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA A PARTE RECORRENTE RECOLHER O PREPARO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

“Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.” (Art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil)

- O não atendimento para recolhimento do preparo do apelo implica no reconhecimento da sua deserção, impedindo o conhecimento do recurso.

V I S T O S

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A**, em desfavor de sentença proferida nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela Antecipada, Repetição de Indébito e Condenação em Danos Morais” proposta por **Francisca Francinete Almeida Costa**.

Em suas razões recursais (fls. 148/159), a ora recorrente requer, preliminarmente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pleito este que foi desacolhido às fls. 173/174, concedendo-se prazo para recolhimento do preparo recursal.

Devidamente intimada do indeferimento, a empresa recorrente ficou-se inerte, conforme se colhe da certidão de fls. 126.

É o breve relatório.

DECIDO

A presente súplica não merece ser conhecida, ante a sua deserção.

A parte recorrente, em seu arrazoadado, pretende a concessão da gratuidade judiciária para se ver isento de pagar as custas processuais.

Em análise preliminar da isenção para pagamento do preparo, nos moldes orientados pelo Art. 101, *caput*, e parágrafos, do Código de Processo Civil, a benesse foi indeferida (fls. 173/174), **com a conseqüente intimação da apelante para recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Vejamos o teor dos dispositivos legais mencionados:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1o O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2o Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. (grifou-se)

Ocorre que, após regularmente cientificada, a parte interessada não se manifestou (certidão de fls. 126), razão pela qual a presente súplica não merece ser apreciada.

Considerando o exposto, e com base no artigo 101, § 2º, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, ante a sua deserção.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 13 de junho de 2018.

Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR